

UNILEÃO
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

CICERO HENRIQUE LEITE

**FAMÍLIAS PARALELAS SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA
AFETIVIDADE**

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

CICERO HENRIQUE LEITE

FAMÍLIAS PARALELAS SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA
AFETIVIDADE

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão
Sampaio, em cumprimento às exigências para a
obtenção do grau de Bacharel.

Orientador: Cláuver Rennê L. Barreto

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

CICERO HENRIQUE LEITE

FAMÍLIAS PARALELAS SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA
AFETIVIDADE

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do
Trabalho de Conclusão de Curso de CICERO HENRIQUE
LEITE.

Data da Apresentação ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Prof. Esp. Cláuver Rennê L. Barreto

Membro: Prof. Esp. Alyne Andrelyna Lima Rocha Calou

Membro: Prof. Esp. Luis André Bezerra de Araújo

JUAZEIRO DO NORTE-CE

2021

FAMÍLIAS PARALELAS SOB A ÓTICA DO PRINCÍPIO DA AFETIVIDADE

Cícero Henrique Leite¹
Cláuver Rennê L. Barreto²

RESUMO

Com o passar dos anos, as instituições familiares passaram a receber proteções específicas do Estado, daí surgindo a igualdade entre pais e mães no ambiente familiar e surgindo também novas formas de família hoje consagradas na Constituição Federal e em outras normas brasileiras. Diante de tal fato, o objetivo principal deste artigo é investigar as famílias paralelas sob a ótica do princípio da efetividade na atualidade, averiguando seus conceitos e definir se existem outras formas que não sejam as taxativas pela Constituição Federal, tendo em vista a modernização da sociedade. O estado as equipara a outras famílias existentes e se esforça para realizar o princípio constitucional da dignidade humana e da igualdade entre as famílias existentes e, portanto, reduzir certos preconceitos sociais relacionados a essas famílias. Como procedimento metodológico foi utilizado a pesquisa bibliográfica e exploratória, através da análise em livros e artigos que tratam da questão.

Palavras Chave: Família. Conceito. Atualidade. Constituição Federal.

ABSTRACT

Over the years, the family institution began to receive specific protection from the State, consequently, equality between father and mother emerged within the family context, also giving rise to new family formations, currently enshrined in the Federal Constitution, and other Brazilian norms. In view of this fact, the main objective of this article is to investigate the parallel family from the perspective of the principle of effectiveness today, ascertaining its concepts and defining whether there are other forms than those imposed by the Federal Constitution, in view of the modernization of society. As a methodological procedure, bibliographic and exploratory research will be used, through analysis in books and articles that deal with the issue. The state equates them with other existing families and strives to realize the constitutional principle of human dignity and equality between existing families and therefore to reduce certain social prejudices related to these families.

Keywords: Family; Concept; Present. Federal Constitution.

1 INTRODUÇÃO

A sociedade, de uma família para a outra, modifica-se e tende a adicionar novos valores, os quais estão de pacto com as novas modalidades de fenômenos socioeconômicos, políticos e

¹Graduando do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.
henriqueleiteadm@hotmail.com

²Professor do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO, Especialista em Direito e Processo Tributário pela UNILEÃO, Especialista em Ciência da Educação pelo Cintep-PB e mestrando em Direito das Empresas e dos Negócios pela UNISINOS-RS, Advogado em Barreto & Barreto Advogados Associados.
clauver@leaosampaio.edu.br

culturais com os quais se encontra. Essas alterações acabam por refletir consideravelmente na apreciação de família, instituição fundamental do Estado, podendo esta se instituir das mais distintas maneiras, conforme socialmente aceitas, em cada época (COELHO, 2012).

Com isso, sendo o Direito um retorno do Estado à sociedade, era de se acreditar que o ordenamento jurídico respondesse sempre a essas novidades. De tal modo, no caso em tela, a perspectiva é de que as distintas modalidades de entidades familiares existentes na atualidade encontrem guarida na legislação pátria.

Com isso, entende-se que nem todas as entidades familiares obtiveram claramente a proteção jurídica necessária. Isso porque o artigo 226 da Constituição Federal trata em seus parágrafos do casamento, da união estável e da reunião dos pais e descendentes em família.

No entanto, entende-se que a Carta Magna contém uma série de princípios orientadores jurídicos que exigem que outras legislações inconstitucionais sejam estipuladas de acordo com suas disposições. Em termos de direito da família, esses princípios incluem a dignidade humana, a liberdade, a igualdade e outros princípios elencados por especialistas da área jurídica, como o princípio emocional e o pluralismo das entidades familiares.

Da mesma ideia surgem questionamentos como estes: “O modelo de família terminará nas três formas estipuladas no artigo 226 da Constituição Federal? Ou De acordo com os princípios da Constituição e do Direito da Família, vão além das leis existentes? O modelo se adapta à realidade que mostram? Esta pesquisa foi lançada sob esta situação e visa responder a essas questões.

Ao longo do trabalho, responde-se a seguinte problemática: As modalidades familiares encerrar-se-iam nas modalidades previstas no artigo 226 da Constituição Federal?

Buscou-se nessa pesquisa a identificação de novos conceitos de famílias, entre todas as outras esferas do Direito Civil. O presente trabalho discutirá as mudanças ocorridas na sociedade e os reflexos advindos dela, tendentes a uma nova concepção de família, através de novos fundamentos adotados para a sua caracterização.

Até a publicação da Constituição Federal de 1988, a ocorrência da entidade familiar era muito concentrada no que vibra ao tipo de Constituição familiar.

A filiação era unicamente biológica e reconhecida somente se houvesse casamento legítimo entre os pais. Tais considerações advinham do fato de que o casamento era instituição sagrada.

Essa pesquisa justifica-se pela ocorrência das inovações trazidas pela Carta Magna, bem como pelo distanciamento do modelo familiar patriarcal. A modalidade de família vem se

modificando nos últimos anos em razão de importantes modificações e adaptações a partir da evolução socioeconômica.

Assim, o novo significado de família desvinculou-se do conceito tradicional, apresentando agora a efetividade como uma importante base para a formação familiar.

Diante disso, o objetivo principal deste artigo é examinar a família paralela sob a ótica do princípio de efetividade vigente, examinar seu conceito e definir se existem outras formas além das estipuladas pela Constituição Federal, a fim de modernizar a sociedade. Os objetivos específicos são sobre o desenvolvimento histórico da família e sua formação.

Como procedimentos metodológicos foram utilizadas pesquisas bibliográficas e exploratórias, através da análise em livros e artigos que tratam da questão.

2 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1 O DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DA FAMÍLIA

Ao longo da história, o sistema familiar mudou constantemente. Podemos ver que na época romana era organizado sob a autoridade do pai que tinha direito à vida e à morte sobre o filho, podendo trair ou mesmo punir o filho. As famílias eram submetidas a castigos corporais porque a mulher obedecia à autoridade do pai e, portanto, à autoridade do marido, porque servia para o trabalho doméstico e para a educação dos filhos, porque a lei da época não lhe dava os mesmos direitos que os homens (COELHO, 2012).

Nessa perspectiva, Souza (*apud* WELTER, 2004, p. 14) apontou: “O marido é considerado o líder, gestor e representante da sociedade matrimonial”.

Nessa perspectiva, o chefe da família exerce poder sobre os filhos, esposas e escravos e pode fazer o que quiser com eles. A instituição familiar é uma unidade econômica, religiosa, política e judicial (FERRARI, 2010).

A partir do século IV d. C., por meio de Constantino, o Grande, as regras tornaram-se mais flexíveis porque o conceito de família cristã foi inserido na lei romana, que dominava a questão da ordem moral (FERRARI, 2010).

Saindo da Babilônia, pode-se observar que a base da família é o casamento monogâmico, mas sob forte influência dos judeus. A lei permite a possibilidade de uma segunda esposa, mas somente se a primeira estiver gravemente doente e sob certas circunstâncias, não são permitidas crianças (COELHO, 2012).

Na Idade Média, a família era totalmente regida pelo direito eclesiástico, que estipulava a relação entre as pessoas e até entre os países. Nessa época, apenas se conheciam os casamentos religiosos, mas a influência das normas romanas influenciava as relações patrimoniais de ambos (LOBO, 2008).

No Brasil, de acordo com a Constituição Federal de 1934, aprovou-se o estado dar proteção à família, pois o estado passou a ser o mediador da relação entre a instituição e determinou sua indivisibilidade. Não houve grandes mudanças nas constituições de 1946, 1967 e 1969. No que se refere à legislação civil de 1916, podemos verificar que a família patriarcal e hierárquica formada pelo casamento é uma família que desempenha múltiplas funções, inclusive econômicas, pois é responsável pelo sustento, e sua formação é constituída por tios, avós, primos e parentes, todos vivem no mesmo lugar e trabalham juntos para a mesma produção econômica e sustento (RODRIGUZZ, 2004).

Colaborando para a matéria, Souza (*apud* RODRIGUES, 2004, p. 190) lança:

Parece que o modelo de família finalmente consagrado no Código Civil de 1916 deve ser unido, pois a sobrevivência de cada um exige o esforço de todos. Naquela época, era impensável pensar na dignidade das pessoas como as entendemos hoje.

Na época do Código de 1916, a família era restrita aos componentes oriundos do casamento e sua dissolução proibida, em razão da discriminação contra os solteiros e os descendentes decorrentes dessas relações (RODRIGUEZ, 2004).

Diferentemente de outras constituições, a Constituição Federal de 1988, não exigia o casamento como condição necessária para a proteção da família, e em seu art. 226, §6º, contém inovações a esse respeito em seu texto, pois também utiliza a possibilidade de dissolução da sociedade matrimonial pelo divórcio, quando inserido no ordenamento jurídico por meio da Emenda Constitucional de 1977, nº 09, entra em vigor o artigo 175, com a seguinte redação: “O casamento só pode ser dissolvido nas circunstâncias previstas na lei, desde que esteja separado judicialmente há mais de três anos”.

Mas antes disso, como mencionado anteriormente, quando o Código de 1916 foi promulgado, o divórcio era proibido e impensável (PINTO, 2007).

A Constituição Federal de 1988, passou a priorizar a família como alicerce da sociedade, reconhecendo sua nova forma, estabelecendo novos valores sociais pautados nos valores humanos e garantindo que crianças e jovens tenham atendimento prioritário em suas melhores condições. Os benefícios são baseados na igualdade e dignidade humana (RUZYK, 2005).

Portanto, pode-se perceber que nos anos relativos ao século 20, as mudanças sociais foram gradativamente produzindo grandes transformações no sistema familiar, deixando para

trás as características clássicas e dogmáticas dos séculos anteriores, especialmente com a Constituição de 1988. Vindo, o conceito de família foi ampliado pela imposição de novos modelos. Ela não precisa ser formada apenas pelo casamento, mas uma família monoparental formada pelos pais e seus filhos, bem como uma união estável também é considerada um sistema familiar. No entanto, vale mencionar que existem outras formas implícitas de composição familiar que fazem jus à igualdade de tratamento nas três formas claramente estipuladas na mesma constituição (LOBO, 2008).

Nesse sentido, Souza citado por Fachin (2012, p. 7) apontou: “Um grande número de famílias solteiras, de união estável e famílias monoparentais significa que abre possibilidades para as pessoas e transcende um único modelo de família”.

Pode-se dizer que as instituições familiares devem se adaptar às novas demandas relacionadas à geração contemporânea, ocasionando a evolução da cultura, dos costumes, hábitos e tipos de relacionamento, bem como diversas mudanças entre pais e filhos (LOBO, 2008).

No que se refere à família, à medida que as mulheres ingressam no mercado de trabalho e conquistam direitos iguais na vida pública, as conquistas femininas podem ser destacadas, e os homens passaram a se dedicar mais ao trabalho doméstico, à tutela e à educação dos filhos, deixando o apoio dessa família plenamente responsável (LOBO, 2008).

Portanto, o conceito de família está se adaptando às realidades impostas pela sociedade, e a legislação tem que se adequar a essas mudanças, pois os casamentos “tradicionais” estão se tornando cada vez mais difíceis de ocorrer. Em cada vez mais famílias, pais e mães assumem o mesmo papel, mas são principalmente as mulheres que obtêm a tutela e assumem plena responsabilidade pela educação e criação dos filhos (FACHIN, 2012).

Com isso, o sistema familiar tomou um novo rumo e se adaptou à nova realidade, buscando assim a conjugação de afeto, afeto e afeto, não tendo mais o parto como única finalidade, mas em busca constante do ideal de felicidade e felicidade. Comunicação total da vida dos dois. Posteriormente, sua configuração mudou e os papéis dos pais e das mães na nova constituição familiar mudaram gradualmente (RODRIGUES, 2004).

Afinal, o sistema familiar já não se baseia em regras previamente impostas, mas na particularidade e nos valores sociais que o tornam assim, ou seja, com o surgimento do Código Civil em 2002, fiscalização e reconhecimento jurídico da união estável de famílias monoparentais.

No contexto desse tipo de reforma do sistema familiar, tem havido uma luta para reconhecer as uniões entre pessoas do mesmo sexo. Pessoas do mesmo sexo que estão

conectadas por laços afetivos querem formar suas próprias famílias juntas, embora a Lei da Família não estipule isso. A Constituição Federal, que se ampara no princípio básico da igualdade, é a realidade da sociedade contemporânea e tem sido reconhecida pela doutrina e pela jurisprudência.

Portanto, pode-se concluir que o sistema familiar evolui e continua a evoluir a partir da relação pautada no afeto familiar. Porque a família patriarcal não existe mais onde prevalece o abuso de poder, a hierarquia, o autoritarismo e os interesses hereditários. No curso da história da família, mudamos do poder insubstituível da família patrilinear na era romana, incluindo o direito à vida e à morte de seus filhos e escravos, para o conceito contemporâneo de autoridade parental, que dava proteção e supervisão do Estado e transmitiu a eles. As gerações futuras são mais responsáveis do que poder.

2.2 AS MODERNAS FORMAÇÕES FAMILIARES

Com a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil em 1988, a família recebeu um capítulo especial no direito da família, abrangendo também as crianças, os adolescentes e os idosos. No entanto, isso não acontecia na constituição anterior. Sobre essa questão, Rodrigues (2004, p. 13-14) se sobrepõe:

[...] Essa discriminação contra a família acabou, em princípio, com a promulgação da Constituição Federal em 1988. O artigo 226, parágrafo 3º da Constituição, declarou que a união estável entre homem e mulher representa entidade familiar, independentemente do casamento, são protegidos pelo estado. Além disso, no art. 4º do mesmo dispositivo constitucional, a qualidade de entidade familiar também é atribuída à comunidade formada por um dos progenitores e seus descendentes.

Portanto, após a promulgação da Constituição de 1988, vários regulamentos muito importantes foram promulgados, entre os quais podemos citar a Lei nº 1. O Decreto nº 8.009, de 29 de março de 1990, ampliou a proteção à propriedade familiar. O Decreto nº 8560, de 29 de dezembro de 1992, tratava das características do teste de paternidade e da certidão de nascimento dos filhos consagrados fora do casamento, e a Lei nº 8.560 e 8.971, o Decreto nº 9.278 de 29 de dezembro de 1994, e a Lei nº 9.278, de 10 de maio de 1996, estabeleceram os direitos e obrigações dos companheiros.

Sobre essa questão, Pinto (2007) esclarece que a Constituição Federal contribuiu significativamente para o desenvolvimento do ordenamento jurídico, pois os títulos eram discriminados e não eram amparados pelo poder público.

Percebe-se que o pluralismo familiar inserido na Constituição de 1988, no art. 226, constitui um grande desenvolvimento no âmbito do direito da família, porque já não considera

apenas o casamento como a única forma de constituição da família, mas continua a comportar imprecisões. Em relação a duas questões, constitui um exemplo ou uma lista taxativa? (PINTO, 2007).

Na doutrina moderna, ou pelo menos na jurisprudência brasileira, não há consenso, e há dois ramos diferentes sobre o assunto. Se ficar entendido que apenas as entidades familiares estabelecidas nos incisos anteriores têm amparo constitucional, formando-se assim o art. 226, é puramente exaustivo, mas por outro lado, entende-se que nenhuma entidade familiar de qualquer espécie deve ficar de fora da proteção da constituição, pelo que se entende que esta cláusula é apenas exemplar (RODRIGUES, 2004).

Entre os estudiosos da área, o principal entendimento do art. 226, é apoiar apenas os três tipos de entidades familiares que foram claramente identificadas e constituem uma cláusula numérica. Tanto os estudiosos antigos quanto os modernos seguem esse entendimento, embora os últimos lamentem que a cláusula não mencione outros modos de formação familiar, fato que levou a respostas jurídicas inadequadas ao desprezo por outros sistemas familiares (LÔBO, 2002).

Portanto, a Carta Magna de 1988, dividia o casamento, a união estável e as famílias monoparentais em entidades familiares. No entanto, a interpretação da Constituição sobre a diversidade familiar baseia-se no fato de que existem diferentes sistemas familiares. Além disso, o artigo afirma claramente que: porque não há sugestão de que a classificação da previsão de constituição deva ser determinada definição de família é plural, atingindo as instituições mencionadas no art. 226, da Carta Magna, e todas as pessoas com afeto têm como objetivo a convivência (RENON, 2009. p. 99).

Agora, ele revelou inúmeras maneiras de se juntar à família e conviver com outras configurações de centro familiares mais clássicas.

A constituição de uma família é de grande valor para estabelecer a existência das pessoas nas relações sociais, estabelecerem as suas especificidades de existência e determinar o seu estatuto jurídico através do espaço de sua responsabilidade na mesma família, propícia à auto-aceitação das pessoas (PINTO, 2007).

Em vista disso, observando os inúmeros tipos de estruturas familiares criadas nos últimos anos, sua composição está inter-relacionada com a composição do estado familiar e sua ligação com o estado civil. Desenvolve a definição da família e os laços entre os seus membros. A ser correto, o modelo remoto da família patriarcal abre espaço para novas e mais popular formas de formação familiar a partir dos sentimentos.

Em 5 de maio de 2011, após várias agências e os próprios homossexuais terem feito múltiplos pedidos ao judiciário, a decisão dos Ministros Supremos do princípio da dignidade humana da Carta Magna (Artigo 1º, Inciso III) é concisa e concisa. Bem como, a Igualdade (art. 5º, caput), proibição da discriminação de ódio (art. 3º, inciso IV), liberdade (art. 5º, caput) e proteção da segurança jurídica, para que possa atuar como instituição familiar pelo vínculo entre as mesmas pessoas. Portanto, diante da inexistência de legislação disciplinar inconstitucional, as regras da união estável entre homens e mulheres devem ser utilizadas de forma semelhante aos casais do mesmo sexo.

Portanto, o voto de esclarecimento nos termos da Constituição Federal para afastar qualquer entendimento do Código Civil. Em 1723, a união entre pessoas do mesmo pode ser impedida de se tornar o conceito de entidade familiar.

Percebe-se que, devido à diversidade das famílias, muitas são as formas de família consagradas na Constituição Federal hoje, e estão incluídas no art. 226. No entanto, tais espécies podem não ser tão populares, só são reconhecidas no mundo moderno, mas existem há muitos anos, como as alianças do mesmo sexo.

2.3 FAMÍLIAS PARALELAS

Ao longo da história, o modelo de entidade familiar passou por inúmeras mudanças fatuais. Para se adaptar a essas mudanças, o conceito de família deve ir além do modelo tradicional que originalmente consistia na idealização de homens e mulheres unidos pelo casamento. Nesse sentido, este modelo tradicional tem se refletido até os dias de hoje, tem grandes raízes no modelo normativo e é consagrado pela influência religiosa e política da época (COELHO, 2012).

No processo dessas transformações, a instrumentalização da entidade familiar deriva de novas e inúmeras necessidades humanas atuais. Nesta base, em um mundo globalizado, a família assume moldes mais igualitários e flexíveis como sua principal função para proporcionar a realização e o desenvolvimento de seus componentes (RODRIGUES, 2004).

De referir que o modelo reconhecido pela Constituição não é um modelo estanque ou tributário, mas sim um papel exemplar, apoiando-se a eficácia dos princípios contidos na Constituição (PINTO, 2007).

O novo modelo de família plural traz o problema de que é impossível definir o conceito de impermeabilização para o ente familiar, mas não é importante que a família perca sua

estrutura. Diante das necessidades contemporâneas, a estrutura familiar se dá junto ao desenvolvimento da sociedade. Ele mesmo é a personalidade específica que cada pessoa cultiva.

O termo família paralela, conforme afirma Carlos Eduardo Pianovski Rusyk (2005, p.5), “caracteriza as características da simultaneidade familiar para abranger todas as situações em que uma pessoa se considera parte de duas ou mais entidades familiares”. Portanto, este conceito conterá alguns pressupostos que são expressos do público e que têm múltiplas mudanças estáveis na situação envolvendo filhos de pais separados (LUSIK, 2005).

É importante ressaltar que embora sempre tenham existido relações paralelas na sociedade como um todo, é importante distinguir suas particularidades, pois aqui, descobrimos que a relação pura e a família são verdadeiramente constituídas. Em outras palavras, esses relacionamentos realmente exigiam muito esforço de suas partes componentes para estabelecer uma entidade familiar. Conforme mencionado anteriormente, nesta definição, o relacionamento não é adequado e carece das características básicas de formação de uma família (DAL COL, 2012).

Nessa perspectiva, questionamos quais elementos são usados para distinguir as uniões paralelas aqui defendidas daquelas que são descritas apenas como relações casuais, quais são os principais fatores que os legalizam para a obtenção do selo nacional? Nesse sentido, Rusyk Pianovsky (2005, p.170) defende:

Não se pretende definir aqui, de antemão e de modo absoluto, quais as hipóteses em que a eficácia da simultaneidade pode ou não ser chancelada – o que recairia nos vícios de um sistema forjado sobre modelos fechados. Buscar-se-á, todavia, identificar, na ordem sistemática, princípios e regras que possam repercutir para a chancela jurídica da simultaneidade ou, então, para obstar, conforme a situação que se ponha em concreto, a construção de normas que lhe atribuam efeitos jurídicos.

A partir da verificação de duas famílias existentes com membros comuns, é necessário analisar essas duas realidades jurídicas para verificar se há condições de reconhecimento de famílias paralelas.

2.3.1 Princípio jurídico da afetividade

Ao longo do século XX, profundas mudanças ocorreram na composição, natureza e até funções desta família. A Constituição Federal de 1988, agregou esses novos valores e encontrou novas formas de constituir família, libertando-se do modelo puramente patriarcal que vigorou até a maior parte do século XX. A emancipação das mulheres e a urbanização acelerada ao

longo do século 20 foram os dois principais fatores que levaram ao desaparecimento das famílias patriarcais. Portanto, a emoção tornou-se o elemento central e decisivo da aliança familiar, aproximando o sistema jurídico do sistema social. Os laços familiares tornaram-se tão importantes na prática do direito da família que, em última análise, são ainda mais relacionados do que os laços de sangue, que devem prevalecer em caso de conflitos biológicos, a menos que a dignidade humana ou o princípio do interesse superior da criança apresentem outros sinais (LÔBO, 2012).

Para Gama (2008), por fim, o parentesco emocional é fundamentalmente concebido apenas no âmbito da adoção e, em alguns casos, limita-se a ter a identidade da criança. Esse vínculo provém da criança e dos pais - ou entre os criança e um deles - a relação socioemocional baseada na emoção [...].

Atualmente, a função social da família é representada pelo afeto familiar, seja para determinar a origem, seja no caso de adoção. As emoções dão ao ser humano o sentido da existência, que pode ser entendido como subjetivo e interno, e explicam sua psicologia a partir da relação com as outras pessoas (CUNHA, 2008). Portanto, se houver afeto, haverá uma família que mantém a unidade pelos vínculos da responsabilidade e da liberdade, e se consolida na simetria, na comunhão e na colaboração na vida (LÔBO, 2012).

A sociedade está em constante mudança, o que acaba afetando diretamente o conceito de família, e o conceito de família, como fato cultural, também está em constante mudança. A forma da família varia com os costumes e os tempos, mas a sua essência é que é o único valor de segurança que não está disposto a desistir. Todas essas mudanças no campo do direito da família podem ser consideradas como uma reindividualização das relações familiares, nas quais os interesses humanos são mais valorizados do que as relações de propriedade (LÔBO, 2012).

As raízes genéticas e biológicas nunca formaram a essência das relações familiares. Tudo se baseia em sentimentos, e os juristas mostraram que são muito sensíveis a este assunto e reconhecem que os sentimentos são um princípio do nosso sistema. A diferença entre filhos biológicos e filhos socioemocionais é óbvia: O parentesco entre filhos biológicos e filhos nascidos fora do casamento é óbvio, o que mostra que, a rigor, a origem genética nunca foi a essência das relações familiares. A Constituição não apenas protege casamento e família, e não mais distinguir entre filhos biológicos e filhos adotivos, as pessoas que se unem no afeto, não podem ou não querem ter filhos, são famílias protegidas pela Constituição. Os sentimentos acabarão por produzir formas diferentes de pensar sobre as famílias brasileiras, e isso se constitui em uma norma poderosa do direito contemporâneo. Em tese, a função da família

deveria ser sempre a função de convivência e unidade familiar, o que tem sido reconhecido por precedentes e juristas (LÔBO, 2012).

O importante é que família deixou de ser um conceito único, pois o significado atual de família envolve múltiplos temas, pode-se dizer que seu fundamento é o afeto familiar. A repersonalização das relações familiares legais é um problema recentemente estudado e resolvido (COLTRO, 2011).

No Código Civil Brasileiro, estão previstas as seguintes cláusulas com base na influência social na relação de filiação: Em 1593, houve um apelo à igualdade, que seria reconhecida e dignificada independentemente da origem. Em 1596, reafirmou e copiou a arte. O artigo 227, parágrafo 6º, da Constituição Federal afasta todo tipo de preconceito que possa existir contra crianças com influência social. Em 1597, quinto item, a mulher casada pode obter autorização do marido para fazer inseminação artificial durante o casamento. Essa criança terá plena influência social sobre o pai e nunca irá contradizer o teste de paternidade. Já no art. 1605, a possibilidade neste caso é muito alta, cada caso verificou a hipótese. Finalmente, o art. 1614, isso mostra que as crianças podem recusar livremente o relacionamento pai-filho. No primeiro caso, se o filho mais velho não reconhecer a paternidade mesmo que seja biológico. E, no segundo caso, os filhos menores podem desafiar a relação pai-filho por até quatro anos após atingirem a idade de 18 anos (LÔBO, 2012).

2.3.2 Distinções das famílias paralelas do instituto do concubinato

No contexto das famílias paralelas, no que se refere à sua formação, podemos constatar a existência de uniões estáveis paralelas aos casamentos. No entanto, esses relacionamentos podem ser vistos como relacionamentos puros ou como relacionamentos familiares paralelos de fato (LÔBO, 2012).

Para entender essa distinção, devemos primeiro delinear os métodos de punir os condenados por lei, sua conceituação e suas repercussões na sociedade.

Historicamente, o casamento sempre foi inseparável da evolução das pessoas. Desde o surgimento do casamento e das cerimônias matrimoniais, o ato de conjugação tem um significado ilegal, pois é incompatível com os pré-requisitos da relação matrimonial e da monogamia (DAL COL, 2012).

O artigo 1.727, do Código Civil estabelecia claramente o conceito jurídico de concubinato, ou seja, a relação não definitiva entre um homem e uma mulher proibida de casar constitui um concubinato.

A partir dessa análise, vale a pena discutir os avanços da exploração do conceito no direito e na sociedade. Tradicionalmente, como explica Coelho (2012), na vala comum do concubinato atiravam-se todas as relações não matrimoniais. Aos poucos, porém, certas distinções precisaram ser feitas.

Porém, com a evolução do escopo e do significado do termo “concubinato” e o reconhecimento constitucional da união estável como entidade familiar, ela não possui mais as qualificações de “concubinato” (KRAPP, 2013).

No entanto, mesmo que o sistema jurídico frequentemente iguale a família ao marido, isso pode ser refutado com base na análise das principais características da relação comercial.

Conforme enfatizou Ferrarini (2010), para distinguir a relação paralela entre concubinato e paralelo, é importante extrair alguns elementos característicos:

Cabe, desde logo, afastar as situações de simultaneidade de conjugalidades que se restrinjam a relacionamento sexual extraconjugal esporádico e clandestino. Essa forma de simultaneidade nada mais é que um adultério eventual, o que não se confunde com relações que, embora paralelas a um casamento formal, constituam coexistências familiares, não podendo, por isso, ser reputadas de antemão como mutuamente excludentes.

Portanto, é esse entendimento que libera a relação paralela que vem sendo discutida da relação concubinato, ou seja, há uma expectativa de formação de uma família, e junto com a família constituem a intenção futura, a meta de estabilidade (OLIVEIRA, 2014).

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo da história, o direito da família passou por uma série de mudanças que contribuíram para o equívoco de conceitos, paradigmas e diferentes visões da sociedade e do Estado que definem os contornos da família. Embora nunca descartados, esses conceitos baseiam-se nos novos ideais e fundamentos da modernidade, a saber: a emancipação, o surgimento da autonomia volitiva e da autodeterminação individual, complementados por novas perspectivas trazidas pela própria sociedade e seus princípios básicos (KRAPP, 2013).

No passado, tendo em vista o antigo paradigma da entidade familiar, a formação da família era regida pela lei de Napoleão, que expressava a tradicional cadeia romana e normativa, que se caracterizava pelo casamento familiar, hierarquia, heterogeneidade, patriarcado, entre outros.

Como resultado, um novo paradigma familiar brasileiro emergiu, e sua prioridade para novos princípios, conceitos modernos e mais flexíveis refletiu-se claramente no advento da Constituição Federal de 1988 (FERRARINI, 2010).

Embora o princípio do afeto seja aceito pelo Direito da Família, não está explicitamente listado na Constituição de 1988, mas por acatar o princípio do pluralismo familiar e ser compatível com outros princípios constitucionais propícios ao pertencimento, está implícito admitir, tendo valor legal para o princípio emocional.

Nesse sentido, tendo em vista o novo significado adquirido pela entidade familiar, o princípio tem grande relevância, e sua definição também passou por novas reflexões e se tornou um pilar para o reconhecimento de famílias paralelas. Portanto, do ponto de vista jurídico, o princípio da efetividade não deve ser confundido com emoção, mas sim como uma inserção da autonomia da vontade no Direito da Família. Diante do exposto, é possível apoiar o reconhecimento de famílias paralelas, ou seja, famílias constituídas na perspectiva do exercício dos desejos de seus familiares, e essas famílias têm desempenhado um papel na realização da autorrealização de seus membros (LÔBO, 2012).

Com isso, deve-se ressaltar que o que realmente se deve considerar é a livre deliberação e o exercício da autonomia da vontade do homem, elementos estes relacionados à assunção da auto-responsabilidade diante das consequências da liberdade dependente da formação de liberdade. Portanto, deste ponto de vista, no caso da análise judicial do reconhecimento de famílias paralelas, a lei não se baseará na presença ou ausência de emoção. A formação do núcleo familiar transcende a existência de emoções, e consiste no consenso mútuo que pode legitimar os fatos das entidades familiares perante a sociedade (FACHIN, 2011).

Dito isto, é razoável considerar o reconhecimento de entidades paralelas de uma perspectiva sincera. Portanto, o estado as equipara a outras famílias existentes e se esforça para realizar o princípio constitucional da dignidade humana e da igualdade entre as famílias existentes e, portanto, reduzir certos preconceitos sociais relacionados a essas famílias.

REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de Direito Civil: Família - Sucessões**. Volume 5. 5 ed. rev. e atual. São Paulo. Saraiva, 2012.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. **A socioafetividade sob a ótica jurisprudencial**, Revista do Advogado. Ano XXXI, julho de 2011.

DAL COL, Helder Martines, 1965. **A família à luz do concubinato e da união estável**. Rio de Janeiro: Forense. 2012.

FACHIN, Rosana Amara Girard. **Em busca da família do novo milênio**. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

FERRARINI, Letícia. **Famílias simultâneas e seus efeitos jurídicos: pedaços da realidade em busca da dignidade**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **Direito Civil, Família**, São Paulo: Atlas S.A., 2008.

KRAPF, Alessandra Heineck. **Famílias Simultâneas: Reflexos jurídicos a partir de uma perspectiva constitucional e jurisprudencial**. 2013.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 4.ed. 2. Tiragem. [s.l.]: Saraiva, 2012.

LÔBO, Paulo. **Famílias**. 2 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

OLIVEIRA, Suzana. Direito sucessório e o reconhecimento de famílias simultâneas. Revista Jus Navigandi, Teresina, ano 19, n. 4153, 14 nov. 2014.

PINTO, Antonio Luiz de Toledo. **Vade Mecum**. 3 Ed. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007.

RENON, Maria Cristina. **O Princípio da dignidade da pessoa humana e sua relação com a convivência familiar e o direito ao feto**. 2009. 202 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2009.

RODRIGUES, Silvio. Direito civil. 28ª Ed. rev. e atual. por Francisco José Cahali, **de acordo com o Novo Código Civil** – Lei nº. 10.406, de 10/01/2002. São Paulo: Saraiva, 2004.

RUZYK, Carlos Eduardo Pianovski. **Famílias Simultâneas: da unidade codificada à pluralidade constitucional**. Rio de Janeiro. Renovar, 2005.